



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 279/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2015 - Autoria do Vereador Orestes Previtalo Júnior – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservadas e dá outras providências.

*À Comissão de Justiça e Redação*  
*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do nobre Vereador Orestes Previtalo Júnior que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como reuso ou águas de reuso reservadas.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto é a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, precipuamente com a proteção da saúde pública, prevenindo a ingestão de águas desconhecidas e impróprias para o consumo humano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece acerca do uso racional dos recursos hídricos que:

Artigo 170 - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:  
[...]

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

Artigo 197 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Artigo 201 - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Com efeito, o projeto em questão prestigia a utilização de água de reuso, contribuindo para a preservação do meio ambiente e, além disso, promove em grande medida a salubridade pública, reduzindo os riscos decorrentes do uso inadequado de águas impróprias para o consumo humano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há dúvidas de que o projeto também agrega concretude aos artigos 6º e 206 da Lei Orgânica do Município, que assegura a todos o direito à saúde.

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

...

Artigo 206 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.

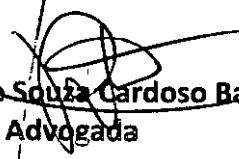
Ainda, cumpre observar que a matéria da proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes à regra de iniciativa.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, *latu sensu*. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer:

D.J., aos 31 de agosto de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada